



## PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011

“Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.”

**AUTOR: Ricardo Izar**

**RELATOR: Celso Maldaner**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva estabelecer medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem como dispor sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

2. O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

3. Na CAPADR, o Projeto de Lei nº 827/2011 recebeu a Emenda nº 01/2011 e foi aprovado com Substitutivo e Emenda de Relator nº 1, nos termos do parecer do relator com complementação de voto, do Deputado Domingos Sávio.

4. É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

5. Cabe a esta Comissão apreciar esta proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

6. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação  
Parecer ao Projeto de Lei nº 827, de 2011.

---

"a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

7. O Projeto em análise tem por escopo a atualização da legislação que normatiza medidas de defesa sanitária aplicáveis à atividade agropecuária.

8. No intuito de obterem-se informações que embasassem o exame de adequação orçamentária e financeira, esta Comissão encaminhou o Ofício nº 220, em 18 de agosto de 2015, ao Ministério da Fazenda. Contudo, por meio do Ofício nº 10 AAP/GM/MF, de 20 de janeiro de 2017, aquele ministério respondeu que a Secretaria da Tesouro Nacional não possui os dados necessários para estimar o impacto da medida proposta.

9. Constata-se que não há elementos que permitam afirmar se o projeto trará implicações às finanças públicas federais.

10. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

11. Diante do exposto, **voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 827, de 2011, da Emenda nº 1/2011 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

**Deputado CELSO MALDANER**  
Relator